



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL
IOLANDA ROSA WALTHER CARDINAL**

**A RELEVÂNCIA DA PENALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA
ASSINTÊNCIA FAMILIAR: ABANDONO MORAL, INTELECTUAL E
MATERIAL**

PONTA PORÃ-MS
2017

IOLADA ROSA WALTHER CARDINAL

**A RELEVÂNCIA DA PENALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA
ASSINTÊNCIA FAMILIAR: ABANDONO MORAL, INTELECTUAL E
MATERIAL**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã – como exigência parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação
do Prof. Esp. Arquimedes Alez Jara.

PONTA PORÃ-MS
2017

IOLANDA ROSA WALTHER CARDINAL

**A RELEVÂNCIA DA PENALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA
ASSINTÊNCIA FAMILIAR: ABANDONO MORAL, INTELECTUAL E
MATERIAL**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã – como exigência parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação
do Prof. Esp. Arquimedes Alez Jara.

Banca Examinadora:

Prof. Esp. Arquimedes Alez Jara
Orientador

Mauro Alcides Lopes Vargas

PONTA PORÃ-MS
2017

Dedico este trabalho a Deus primeiramente, meu alicerce nos momentos difíceis e para quem consagro meus momentos felizes. Ao meu pai, o qual sempre acreditou em minha capacidade de vencer, me incentivou a estudar, e sempre correr atrás dos meus objetivos, mostrando a importância do trabalho e da independência econômica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, pai celestial, se não fosse Ele, nada seria possível!

Aos meus pais, Oneide Walther e Alceri Cardinal, minha base, meu esteio, minha estrutura, quem nunca deixou de me apoiar e amparar.

Ao meu companheiro Gabriel Antunes da Luz, quem suportou minhas diversas crises de ansiedade, nem sempre com bom humor, porém me incentivando com palavras de apoio, nunca deixando de torcer pelo meu sucesso e acreditando na minha capacidade de conquistar tudo que almejo.

A minha irmã Graziele, pessoa dedicada a me fazer feliz, quem por diversas vezes me auxiliou e motivou.

Aos meus professores, pessoas nobres, as quais sempre compartilharam conhecimento e dedicação, em especial ao meu orientador Arquimedes Alez Jara, pela paciência e atenção.

RESUMO

A relevância dos crimes contra assistência familiar, concernente aos delitos de abandono moral, material e intelectual, na perspectiva do dever do pai com os filhos, tendo como intuito assegurar a aplicação da lei penal, e certificando que os genitores ou responsáveis cumpram com suas obrigações elencadas pelo Código Penal e Civil, bem como pela Constituição Federal, mantendo os menores de dezoito anos na escola, com a devida frequência e incentivando os estudos, ademais, que sejam amparados materialmente, não deixando faltar o básico para a subsistência, essencial para uma vida digna, bem como que sejam assistidos moralmente, salvaguardando uma formação moral adequada.

ABSTRACT

The relevance of crimes against family assistance, concerning the crimes of moral, material and intellectual abandonment, from the perspective of the duty of the father with the children, with the purpose of ensuring the application of the criminal law, and ensuring that the parents or guardians comply with their obligations as defined by the Penal and Civil Code, as well as by the Federal Constitution, keeping children under eighteen years of age in school, with due frequency and encouraging studies, in addition, to be supported materially, not missing the basic subsistence, essential for a dignified life, as well as being assisted morally, safeguarding an adequate moral formation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. FAMÍLIA	10
2.1 Conceito e definição de Direito da Família	10
2.2 Evolução Histórica	11
2.3 Características	13
2.4 Princípios Fundamentais do Direito de Família	14
2.4.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana	14
2.4.2 Princípio da Solidariedade Familiar	15
2.4.3 Princípio da Igualdade entre Filhos	15
2.4.4 Princípio da Igualdade dos Conjugues e Companheiros	16
2.4.5 Princípio da Maior Interesse da Criança e do Adolescente	16
2.4.6 Princípio da Função Social da Família	16
2.4.7 Princípio da afetividade	17
2.5 Tipos de Família	
2.5.1 Matrimonial	17
2.5.2 Informal	18
2.5.3 Homoafetiva	19
2.5.4 Monoparental	19
2.5.5 Parental	20
2.5.6 Pluriparental	20
2.5.7 Paralela	20
2.5.8 Eudemonista	21
3. PODER FAMILIAR	22
3.1 Conceito e Definição de Poder Familiar	22
3.2 Da Afetividade como Poder Familiar	24
3.3 Crimes Contra Assistência Familiar	25
3.3.1 Abandono Material	25
3.3.2 Abandono Intelectual	27
3.3.3 Abandono Moral	29

4. A RELEVÂNCIA DO AUMENTO DA PENALIDADE E A INTEVERÇÃO DO ESTADO NOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILAR	32
4.1 Intervenção do Estado	32
4.2 Aspectos Positivos	34
4.3 Aspectos Negativos	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	41

1. INTRODUÇÃO

Os menores de dezoito anos são protegidos por lei, (pelo Direito Civil, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente), por possuírem menos experiência ocasionada pela baixa idade, incapacidade, relativa ou absoluta, de responder pelos seus atos, e também pelo estado intelectual. Desta premissa surgiu a interferência da justiça criminal no âmbito familiar, por intermédio dos crimes contra assistência familiar, penalizando quem transgrida a norma, abandonando moralmente, materialmente ou intelectualmente a criança ou o adolescente.

A família tem caráter primordial para o desenvolvimento e pela busca da felicidade da sociedade. Outrossim, o menor é o futuro da nação, tutelado e resguardado por lei.

Nessa linha de ideias, será discorrido sobre a relevância dos crimes contra a assistência familiar, respectivo aos crimes de abandono, quais sejam: moral, intelectual e material, discutindo sobre a importância do aumento da pena para o referido delito, a qual é abonada pela suspensão condicional do processo.

A magnitude da penalização dos crimes de abandono irá ser apresentada, asseverando as consequências da omissão dolosa de amparo do pai com o filho, ressaltando desde o princípio, a importância da família, para a sociedade e para o Estado, buscando no poder familiar, o dever do genitor ou responsável legal, em cumprir suas obrigações estipuladas pela norma constitucional e infraconstitucional. Assim, evidenciará como é branda a aplicabilidade da lei, pelo fato de terem penas extremamente baixas, não cumprindo com a função da lei, que é a repressão e prevenção.

PRIMEIRO CAPITULO

FAMÍLIA

2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil Brasileiro, não define a família, assim sendo, segundo o dicionário de língua portuguesa, família tem o seguinte significado:

“fa.mí.lia

sf (lat família) 1 Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto, particularmente o pai, a mãe e os filhos. 2 Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe. 3 Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção, que vivem ou não em comum; parentes, parentela.”

Outrossim, os doutrinadores de Direito Civil, como no caso de Silvio de Salvo, definem as famílias em “{...} membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.” (VENOSA, 2003, p. 15)

Para Clóvis Beviláqua, o direito de família é composto por:

“Complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua legalidade e efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. (apud, MARIA HELENA DINIZ, 2009, p.3)”

O Direito de Família de acordo com Silvio de Salvo Venosa:

“Estuda, em síntese, as relações unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio de tutela e proteção dos incapazes por meio da curatela.”

Neste contexto, a família é o núcleo de estrutura de qualquer sujeito, sendo essencial para a sociedade, sendo assim, ela tornou-se a humanização do indivíduo.

De forma sintética e clara, Cristino Chaves e Nelson, abordaram a fundação da família pós-moderna: “{...} no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade dele.” (FARIAS & ROSENVALD, 2011, p.5)

Com efeito, o amor, a forma de se relacionar, como também a responsabilidade emocional junto com o ente querido, ou seja, o dever de amparar e cuidar, corroboram para a compreensão do real significado da palavra família, a qual está presente diariamente na vida

da sociedade. É lícito que a mesma se modifica e se transforma com o decorrer do tempo, entretanto, sua base não deve ser modificada.

Deste modo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenfeld conceituaram família:

“Conjuntos de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.” (FARIAS & ROSENFELD, 2011, p. 13)

Findando as noções sobre a família, é relevante destacar as passagens históricas do direito de família, bem como, evidenciar o ordenamento jurídico dos dias atuais.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na Roma antiga, para Rafael da Silva Santiago a família era estruturada da seguinte forma:

“A família era orientada como uma unidade econômica, política, militar e religiosa, comandada sempre por um indivíduo do sexo masculino, o pater famílias, que era o ascendente mais velho de determinado núcleo, reunindo os descendentes sob sua absoluta autoridade.” (apud, GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.50)

Neste período, o que importava era a relação *pater famílias*, não os laços de sangue, consistia na ideologia de que todos devem obediência e respeito ao “chefe” até a sua morte, tratando-se de uma certa submissão ao soberano do lar.

A partir do século IV, após a concepção cristã, pelo Imperador Constantino, o direito Romano modificou-se, sendo que, as preocupações morais prevaleceram, todavia, permaneceu o modo autocrático.

No período da Idade Média a família era regulada pelo Direito Canônico, no qual, o único casamento permitido era o religioso.

Durante a evolução pós-romana, houve a influência do Direito Germânico, amortizando o grupo familiar aos pais e filhos, com uma valorização do casamento.

Posteriormente, na época contemporânea, foi marcada pela evolução agrária, a qual o trabalho era realizado em conjunto pela família, entre o pai, a mãe e filhos, em um aspecto hierárquico e patriarcal.

Assim, adveio a Revolução Industrial, ocasião em que foi necessário a mão de obra feminina, inserindo a partir de então a mulher no mercado de trabalho. Nesta órbita, segundo Santiago:

“A estrutura da família se modificou, tornando-se nuclear, restrita ao casal e à sua prole. Houve o término da predominância do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família saiu do campo para as cidade e passou a conviver em espaços menores, o que levou à aproximação de seus integrantes, sendo mais relevante o vínculo afetivo que os envolve.” (RAFAEL DA SILVA, 2014, p.260)

De tal modo, Rafael da Silva Santiago asseverou:

“Os novos valores que permeiam a sociedade contemporânea rompem, de forma definitiva, com a percepção tradicional da família. A estrutura da sociedade moderna determina um arranjo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. A finalidade principal da família passa a ser a solidariedade social, bem como as outras condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso do homem, com a organização familiar regida pelo afeto como mola propulsora.” (apud, FARIAS; ROSENVALD, 2013, P. 41)

Denota-se que, neste momento foi inserido o afeto nas relações familiares, com o surgimento da solidariedade social.

A família pós-moderna é focada na promoção do indivíduo, bem como nas suas vontades, projetos, e acima de tudo, na busca de uma felicidade social. Segundo o doutrinador Rosenvald Farias, nesta fase foi deixado de lado o núcleo econômico, para sobreviver uma compreensão socioafetiva, buscando a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem, ou seja, da dignidade da pessoa humana.

No artigo produzido por Rafael da Silva Santiago, foi citado a mudança na definição da unidade familiar, como abaixo exposto:

“Houve portanto, uma alteração no conceito de unidade familiar, antes construído pela aglutinação formal de pais e filhos legítimos embasada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem como objetivo a ligação substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo como origem não apenas o casamento – e é integralmente orientado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.” (apud, TEPEDINO, 2008, P.422)

Para Maria Berenice Dias, surge nesta época, uma autêntica democratização dos sentimentos, em que o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados, atribuindo o direito de escolha podendo transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe seja atrativa e gratificante.

Sobretudo, os dizeres de Rosenvald concluem e demonstram a grandiosa mudança da concepção de família, conforme abaixo citado, na obra de Santiago:

“A família deve ser compreendida como um verdadeiro sistema democrático, substituindo o caráter centralizador e patriarcal por um espaço aberto ao diálogo entre os seus componentes, em que a confiança recíproca é sempre buscada. Essa democratização da intimidade e do cenário familiar pode ser sustentada a partir da nova tábua axiomática do Direito Civil, com a promoção dos princípios da

dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia substancial.” (FARIAS, 2013, p.43-44)

Torna-se evidente que o afeto é uma característica marcante do período pós-moderno, logo após adveio a Família Eudemonista, e segundo se encontra nos pronunciamentos de Santiago:

“De início, vale ressaltar que o afeto estrutura e norteia a promoção da personalidade, bem como garante o pleno desenvolvimento do ser humano. A busca da felicidade, a supremacia do amor e a vitória da solidariedade possibilitaram o reconhecimento do afeto como única maneira eficaz da definição da família e da preservação da vida. Para esse novo momento da identificação da entidade familiar por intermédio de seu envolvimento afetivo, surgiu um novo nome: família eudemonista.” (apud, DIAS, 2013, p.58)

Neste período denominado família Eudemonista, o foco principal é a felicidade, a qual é solidária a cada um de seus integrantes, com base nas relações de afeto.

Com o decorrer do tempo, a família passou por várias mudanças, que antes, não eram aceitas, como por exemplo, uma mulher inserida no mercado de trabalho; as uniões sem casamentos sobrevieram e foram acolhidas; algumas famílias passaram a serem conduzidas por um único membro, ou seja, o pai ou a mãe; os casais homossexuais, cada vez mais, ganham reconhecimento judicial e legislativo.

Importante destacar, que adveio junto a concepção pós-moderna de família, a mutação de uma entidade voltada apenas para a união econômica para um âmbito ligado ao afeto.

Atualmente, nas relações familiares se predomina a busca da felicidade, motivo pelo qual, é aceito a união estável, os casamentos homossexuais, a pluralidade de parceiros, ou até mesmo, permanecer sozinho (a), sem casar ou conviver com um parceiro (a) ou companheiro (a).

Contudo, é possível verificar que o paradigma do direito vem sendo vencido, transformado e modificado, surgindo então, um novo direito de família.

2.3 CARACTERÍSTICAS

O direito de família é direito privado, haja vista que, diz respeito aos direitos particulares, com o interesse especialmente da pessoa humana.

Entretanto, o Estado procura proteger o direito da família, por intermédio do órgão fiscalizador denominado Ministério Público Estadual, conforme artigo 226, da Constituição Federal em seu caput, bem como no parágrafo terceiro, sétimo e oitavo.

A norma do direito de família é composta por seis características básicas, quais sejam, são irrenunciáveis (vedado renunciar, ou seja, não pode abrir mão, exemplo claro seria o fato de não ser aceito se abdicar ao pátrio poder); intransmissíveis (não é permitido passar a outro, transferir ou vender, sendo um direito personalíssimo); imprescritíveis (o direito não prescreve, sendo assim não se adquire, como também não se perde com o tempo); universalidade (compreende todas as relações jurídicas, conseguinte da família); indivisibilidade (não se divide, algo que não pode ser dividido); e a reciprocidade (integra-se por vínculos, de correspondência mutua, com reciprocidade).

2.4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com as mudanças advindas da época contemporânea no direito de família, culminaram em alterações no texto constitucional, de acordo com Pereira: (...) Delinearam-se novos paradigmas e novos modelos de família, visando à realização integral de seus membros. Rompeu-se com a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo. (CAIO MÁRIO DA SILVA, 2010, p. 50)

Logo abaixo, seguem os princípios constitucionais do Direito de Família:

2.4.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, é um princípio constitucional, elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;*

Nesta órbita, de todos os direitos privados em que a dignidade da pessoa humana tem maior atuação, o direito de família é o que mais se destaca.

Exemplo claro da atuação deste princípio no direito de família, seria a tese do abandono pater-filial ou abandono afetivo (teoria do desamor), a qual trata que o pai tem o dever de conduzir a educação do seu filho, e que caso essa obrigação seja transgredida, ocorrerá um dano à integridade psíquica do mesmo.

2.4.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade social, também é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, situada no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

Levando em conta que a solidariedade social existe nos relacionamentos pessoais, significando no direito de família, cuidar do outro, com um sentido de caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual. (FLÁVIO TARTUNE, 2011, p. 988), em outras palavras, seria a prática de doar-se ao bem do outro, ser prestativo ao próximo, no caso ao ente familiar.

2.4.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

Conforme o artigo 227, § 6º, da constituição federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Através dos dizeres de Pereira, é possível verificar a grande importância para o direito de família acerca deste princípio:

“O princípio da equiparação dos filhos constitui uma das grandes contribuições da Constituição de 1988 ao Direito de Família, resultado de efetiva conquista da Doutrina e Jurisprudência, influenciadas, inclusive, pela substituição dos modelos tradicionais de família e pelo reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares.” (CAIO MARIO DA SILVA, 2010, p. 53)

Neste princípio, é evidenciado que os filhos têm direito equiparado perante a Constituição Federal, sendo que não importa se é filho unilateral ou bilateral, sendo ilícito qualquer tipo de discriminação entre eles.

2.4.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CONJUGUES E COMPANHEIROS

A igualdade entre os conjugues e companheiros está prevista no artigo 226, §5º da Constituição Federal:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

Logo após as revoluções feministas, as quais buscavam por direitos igualitários, tornou-se equivalente os deveres e obrigações, no que concerne o Direito de Família, ou seja, aplica-se equiparadamente os direitos e deveres para os homens e para as mulheres, não diferenciando por sexo ou gênero as normas a serem cumpridas, ou os benefícios a serem adquiridos.

2.4.5 PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme citado acima, o artigo 227, caput da constituição federal, o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, é base fundamental para o Direito de Família.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2010), a preocupação com a criança e o adolescente, que vivenciam o processo de amadurecimento e formação de suas personalidades, é o que impulsiona o Direito a privilegiar seus interesses.

Assim sendo, a criança e o adolescente é prioridade para o direito em si, resultando em um favorecimento necessário.

2.4.6 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A função social, em uma órbita voltada para o Direito de Família, de acordo com Farias e Rosendal:

“Nessa nova arquitetura jurídica, dúvida inexistente de que todo e qualquer instituto, necessariamente tem de cumprir uma função, uma determinada finalidade, a qual precisa ser observada na sua aplicação, sob pena de desvirtua-lo da orientação geral do sistema jurídico, criado a partir das opções valorativas constitucionais. E, naturalmente, não pode ser diferente com o Direito das Famílias. A aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da

Constituição Federal, garantindo a funcionalidade de seus institutos. É o que se pode chamar de função social da Família.” (CRISTIANO CHAVES & NELSON, 2011, p.109)

Nesse contexto, é possível concluir que existe a obrigatoriedade de o Direito de Família cumprir a sua função social, harmonizando-se com a Constituição Federal, e garantindo a aplicabilidade de suas entidades.

2.4.7 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade é um princípio moderno que norteia o Direito de Família, o qual é baseado nas relações socioafetivas, em caráter biológico e patrimonial. Neste contexto, Maria Berenice Dias explanou:

“(…) O termo affectio societatis, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia de afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.” (MARIA BERENICE DIAS, 2016, p. 84)

Contudo, a afetividade ganhou um grande espaço na órbita jurídica adquirindo o reconhecimento e inserção na entidade familiar, como garantia da felicidade, pelos vínculos de solidariedade e afeto.

2.5 TIPOS DE FAMÍLIA

Na atualidade, a família deixa de ser exclusivamente constituída pelo casamento e patriarcal, passando a adquirir um leque maior de possibilidades, sendo desenvolvida por multiespécies, formada essencialmente pela afetividade.

2.5.1 MATRIMONIAL

A família matrimonial é aquela consagrada pelo casamento, na intelectualidade de preservar a moralidade do indivíduo, assim, o Estado e igreja, legitimaram as relações afetivas.

Desta maneira, em conformidade com a Igreja Católica, nas palavras de Dias, é aplicada da seguinte forma:

“A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: até que a morte nos separe. A máxima cresci e multiplicai-vos atribui a família a função reprodutiva com o fim de povoar o mundo de cristões.” (MARIA BERENICE, 2011, p. 44)

Nesse diapasão, para o cristianismo, as únicas relações afetivas aceitáveis é a dos heterossexuais. Sendo também indissolúvel, ou seja, não se desfaz.

Outrossim, relativo ao Estado, Dias também disciplinou sobre:

“O Estado solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. Os vínculos interpessoais passaram a necessitar da chancela estatal. É o Estado que celebra o matrimônio mediante o atendimento de inúmeras formalidades. Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual.” (MARIA BERENICE, 2011, p. 45)

No âmbito do matrimônio solenizado pelo Estado, ocorre uma certa resistência às relações de convivência, contudo, com a mudança dos tempos, adveio o divórcio e alguns direitos na união estável, tornando-se o casamento como uma forma de contrato de adesão.

2.5.2 INFORMAL

A princípio a família só era aceita se fosse advinda do casamento, ou seja, do matrimônio, conforme Dias relata:

“A lei emprestava juridicidade apenas a família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direito as relações nominadas de adúlterinas ou concubinárias, Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, os filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.” (MARIA BERENICE, 2011, p. 46)

Anteriormente, além dos filhos advindos fora do matrimônio, também não era aceito as relações por convivência. Todavia, com o passar do tempo, a legislação precisou ser

modificada, sobrevivendo então, os benefícios dos filhos unilaterais, concebido fora do casamento, da mesma forma que os bilaterais, bem como, reconhecer a união estável.

2.5.3 HOMOAFETIVA

A família homoafetiva modificou a concepção retrograda de que somente é admitida as relações familiares entre homens e mulheres. Nesse diapasão, nas palavras de Dias:

“Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresse, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.” (MARIA BERENICE, 2011, p. 47)

Segundo o texto acima citado, a Constituição Federal somente aceita a família que seja entre o homem e a mulher, mas ao mesmo tempo, instituiu como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, esta que, unida com a premissa moderna da busca da felicidade, resultou com uma transformação gradativa do ordenamento jurídico brasileiro, o qual começou a aceitar a família homoafetiva, ou seja, a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo.

2.5.4 MONOPARENTAL

A família constituída pelo comparecimento de apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar é chamada de família monoparental, conforme asseverou Maria Berenice:

“(…) O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito família. Tais entidades familiares receberam o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.” (MARIA BERENICE DIAS, 2016, p. 241)

Com outras palavras, a referida família é aquela que tem como titular apenas a mãe ou o pai, situação constante na entidade familiar brasileira atual.

2.5.5 PARENTAL

O convívio entre parentes ou entre pessoas que não sejam da mesma família, dentro de uma estrutura com a mesma finalidade, tratando-se da família parental. Maria Berenice demonstra um exemplo claro: “{...}A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar.” (DIAS, 2011, p. 49)

É a família formada pelo parentesco, ou seja, pela relação de duas ou mais pessoas.

2.5.6 PLURIPARENTAL

A família pluriparental é aquela que derivam da pluralidade das relações parentais, que passam a existir da separação, variedade de vínculos e pela ambiguidade de junções. De acordo com Maria Berenice, esse tipo de família é caracterizado em “{...} estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções de novos casais e forte grau de interdependência.” (DIAS, 2011 p. 50)

2.5.7 PARALELA

A relação familiar do tipo paralela, na qual o indivíduo institui mais de uma família, ou seja, contem relações adulterinas, constituindo assim, relações de afeto com mais de uma companheira ou esposa, em alguns caso, tem filhos com ambas. Maria Berenice relatou sobre:

“(...) Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração de união estável.” (MARIA BERENICE DIAS, 2016, p. 240)

Desta forma, a fidelidade não é requisito de validade para a configuração da existência de uma família, sendo aceita pela doutrina a família paralela, desde que configurado o relacionamento público, continuado, estável e com o objetivo de constituir família.

2.5.8 EUDEMONISTA

Conforme já apresentado anteriormente, quando abordado a evolução histórica do direito de família, a família eudemonista é aquela que destaca a afetividade, a felicidade e a solidariedade. A mesma pode ser conceituada da seguinte forma segundo Maria Berenice Dias:

“(...) A família e o casamento adquiriram um novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental.” (MARIA BERENICE DIAS, 2016, p. 86)

A comunhão do afeto é primordial para a família eudemonista, sendo a felicidade individual ou coletiva o seu fundamento principal.

SEGUNDO CAPITULO

PODER FAMILIAR

3.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE PODER FAMILIAR

O poder familiar é baseado nos direitos e deveres inerentes aos pais, em interesse dos filhos e da família.

Na atualidade, os deveres sobrepõem os direitos, constituindo a obrigação de criá-los, educá-los, alimentá-los, sendo que estas premissas serão efetivadas de acordo com a condição socioeconômica dos pais ou responsáveis.

O artigo 1630 do C.C deixa claro a sujeição dos filhos ao poder familiar, enunciado: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”.

Neste diapasão, cumpre esclarecer alguns dos principais deveres do poder familiar, concernente aos papéis dos pais com os filhos, como pode ser visto no artigo 1634 do CC:

*“Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I – dirigir-lhes a criação e educação;
II – tê-los em sua companhia e guarda;
III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem
IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V – representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI – reclamá-los de quem ilegalmente detenha;
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”*

Vale ressaltar que, a responsabilidade é dos genitores (pai e mãe), não podendo ser sobreposto carga maior para um deles, conforme art. 21 do ECA:

“Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

É cediço ressaltar que, a responsabilidade dos genitores com seus descendentes não poderá ser substabelecida, delegada ou renunciada. Assim sendo, qualquer abdicação por partes daqueles, será nula. Todavia, é possível perder o poder familiar por intermédio da lei, a qual regula as normas que são fixadas pelo Estado.

Nesse contexto, o artigo 1635 do CC estipula as formas de extinção do poder familiar, observe:

*Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.*

Conforme supramencionado, existe cinco modos de extinguir o poder familiar, o inciso um é referente a morte dos genitores ou o do filho. O segundo e o terceiro fizeram alusão a emancipação e a maioridade do filho, aquele é devido a adesão da capacidade do menor, e este ocorre por ser extinto o objetivo do pátrio poder (forma convencional).

A adoção, citada no quarto inciso, na realidade trata-se de uma “transferência” de responsabilidade, onde uma família perde o poder familiar, e outra passa a possuir, no respectivo caso os adotantes.

A extinção por decisão judicial, enunciada no último artigo, acontece quando um fato grave torna incompatível o pátrio poder, hipóteses taxadas pelo artigo 1638 do Código Civil: como o castigo imoderado, abandonar o filho, praticar atos antagônicos à moral e aos bons costumes, e acontecer, continuamente, as irregularidades retro mencionadas.

Por seu turno, apesar da perda ser permanente, a extinção não é definitiva, podendo ser reanalisada judicialmente. Deste modo, verificando-se que os motivos foram cessados, o antigo detentor do poder familiar poderá recuperar a sua entidade familiar, e com ela, seus direitos e deveres decorrentes.

A suspensão do poder familiar ocorre temporariamente, sendo que a legitimidade para requerimento é do Ministério Público, por parente próximo ou de ofício pelo Juiz. A mesma tem vitalidade quando decretada pela autoridade judiciária, por intermédio da averiguação de existência de culpa grave, sendo possível ser restabelecida, assim que cessar o problema. O artigo 1637 do CC retrata o tema:

*“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”*

O texto legal acima mencionado, dispõe sobre a suspensão do pátrio poder, esta que ocorre quando os pais: deixam de cumprir seus deveres; agem com abuso; destroem os bens de seus filhos, ou se algum dos genitores forem condenados à pena que exceda dois anos de prisão.

Conquanto, ao ser decretada a perda ou até mesmo a suspensão do poder familiar, o magistrado determinará que seja averbada ao registro de nascimento do menor interessado, este que deverá ser ouvido sempre que possível.

3.2 DA AFETIVIDADE COMO DEVER FAMILIAR

Com o passar dos anos, o direito de família deixou de ser um núcleo voltado apenas ao matrimônio e passou a priorizar a busca da felicidade, com base no afeto e na mútua assistência. Conforme esclareceu Sérgio Domingues:

“Nessa nova perspectiva, a família passa a ser opção, e não uma imposição determinista, gerando relações verdadeiras, inauguradas e encerradas pelo afeto, pondo termo ao sistema de hierarquização entre seus integrantes, personificando e despatrimonializando a família, com clara prevalência do indivíduo.” (Revista Jurídica Consulex, Direito das Famílias, Sérgio Domingues, p.31)

Nesta vertente, entrou-se em uma era em que o futuro é amparado no afeto e em todos seus pilares, buscando a supremacia do sujeito, este que prioriza cada vez mais seu bem-estar e suas relações afetivas, cabendo ao Estado e também ao Direito se adaptar a essa nova tendência e modificar seus princípios e diretrizes.

Os genitores são responsáveis pelo poder familiar, desta forma, os mesmos detêm diversos deveres inerentes da família democrática, e um exemplo seria a formação afetiva, bem como assessorar o desenvolvimento intelectual, e o sustento do menor.

Cumprindo esclarecer que o afeto na relação familiar não diz respeito ao amor isoladamente, mas sim assegurando ao filho o direito à vida, a dignidade, o lazer, a educação, cumprindo assim os deveres familiares constitucionalizados, estes que são extremamente preciosos para a formação destes futuros adultos.

O doutrinador Caio Mario (2010), aduziu que a educação dada com amor cumpre com o princípio da dignidade humana e da paternidade responsável, e definindo a convivência familiar como direito. Desta forma, consolidou-se como família sócio-afetiva nas modernas doutrinas, sendo que afirmada a convivência familiar como direito fundamental, a não discriminação dos filhos, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder

familiar, garantindo assim, uma realidade familiar sólida com vínculos de afeto sobrepondo-se a verdade biológica.

Finalmente, vale esclarecer que a norma é uma imposição para os pais cumprirem, com o intuito de proteger a figura do filho, tornando a sociedade e o Estado responsáveis por assegurar que na obrigação de uma paternidade consciente, sendo que o filho tem direito de ter a companhia dos pais, convivendo com estes, recebendo amparo moral, intelectual e material, utilizando-se de uma consonância entre os laços sanguíneos ou pela afinidade.

3.3 CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

No presente tópico serão ilustrados (voltado para a perspectiva do dever do pai com o filho) os três tipos de abandonos: material, moral e intelectual, os quais são capitulados como crimes contra a assistência familiar, no Código Penal Brasileiro.

3.3.1 ABANDONO MATERIAL

O tipo penal de abandono material é estabelecido no artigo 244 do Código Penal, observe:

*“Art. 244- Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)
Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)”*

Conforme afirmou Fernando Capez (2012, p.208), o objeto jurídico deste abandono é a “busca da tutela da família, especificamente no que diz respeito ao amparo material (alimentos, remédios, vestes, habitação etc.)”.

Neste artigo supratranscrito os elementos normativos são: a) deixar de prover (deixar de atender a subsistência); b) deixar de socorrer, descendente ou ascendente, gravemente

enfermo (deixar de dar uma assistência médica quando necessária, por exemplo); c) ambos serão sem justa causa, a vista de que, se o sujeito ativo não realizar sua obrigação constante no artigo 244 do CP, por carência de recursos, não será penalizado, contudo é imprescindível que seja comprovado.

Nesta perspectiva, Cézar Roberto Bitencourt afirmou que para configurar o crime de abandono moral, inegavelmente deve deixar de prover totalmente o menor, confira:

“Deixar de prover implica recusa, ou desatendimento total da subsistência. Prover parcialmente não significa deixar de prover, constituindo, por isso mesmo, conduta atípica. O abandono material somente se tipifica quando o réu, possuindo recursos para prover o sustento da família, deixa de fazê-lo propositadamente. Com efeito, a ausência de dolo por parte do réu, ou qualquer outro motivo egoístico no sentido de não prover à subsistência do sujeito passivo, afasta a tipicidade da conduta.”
(CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, 2009, p. 115)

Ademais, o artigo 229 da Constituição Federal também faz menção ao dever de assistência familiar ao menor, observe o seu texto legal: “{...} os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

No entanto, o parágrafo único do artigo 244 do Código Penal faz menção a pessoa que mesmo tendo condições de amparar materialmente o ascendente ou descendente, deixa de prestar assistência injustificavelmente, de forma intencional.

Ademais, os verbos “frustra ou ilude” (ex.: deixar de trabalhar para não pagar pensão ou omite o real valor do salário), do respectivo parágrafo, também faz referência à quem auxilia o sujeito ativo, tanto omitindo as informações necessários em juízo, quanto ao chefe que se recusa ou procrastina o desconto em folha de pagamento. Confira os dizeres do autor Pedro Lenza:

“Além disso, a Lei de Alimentos (art. 22, caput, da Lei n. 5.478/68) prevê pena de seis meses a um ano de detenção para o empregador ou funcionário público que deixa de prestar em juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia. Por fim, incorrerá na mesma pena quem, de qualquer modo, ajudar o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, acordada ou majorada, ou se recusar ou procrastinar a execução de ordem de descontos em folhas de pagamento expedida pelo competente (art.22, par. Único, da Lei n. 5.478/68).”
(PEDRO LENZA, 2012, p. 586)

Os sujeitos ativos deste artigo, que serão estudados serão os pais ou responsáveis. Todavia, o artigo também faz menção aos ascendentes e aos conjugues.

Segundo Damásio de Jesus (2010, p.268), “não existe punição a título de culpa, em face da excepcionalidade do tipo culposo”, assim sendo, o elemento subjetivo é o dolo, haja

vista que é imprescindível evidenciar que o sujeito ativo, propositalmente, possuindo recursos para arcar com os custos materiais, frustra ou ilide seu pagamento.

A consumação ocorre na oportunidade em que, o agente ativo deixa de prestar amparo material, qualquer que seja este, podendo ser na compra de medicamentos, de comida, de pensão alimentícia, entre outras. Assim, de acordo com Damásio de Jesus (2010, p.268-9) “omitida a ação exigida pela norma penal, o crime está consumado e a consumação se protrairá no tempo enquanto perdurar a conduta omissiva.”

Importante salientar que, o crime em questão é omissivo próprio (crime que se consuma pela simples abstenção do agente, independentemente de um resultado) e permanente (consumação alonga-se no tempo), logo a tentativa é inadmissível, de acordo com Bitencourt (2009, p.116).

O concurso de crime é plausível quando condenado irrecorrivelmente no delito de abandono material, e perseverar em sua conduta criminoso, podendo ser novamente ser processado como crime continuado, de acordo com o artigo 71 do Código Penal, conforme esclareceu Damásio (2010, p.269).

A ação penal do crime de abandono material é pública incondicionada, ou seja, independe de representação do ofendido ou de seu representante legal, sendo que em virtude da pena ser de pena mínima cominada (detenção de 1 a 4 anos), é cabível a suspensão condicional do processo, e é de competência do Juizado Especial Criminal.

Imperioso asseverar que, segundo Pedro Lenza (2012, p.586) “{...} o fato de outra pessoa ajudar a sustentar o filho (avós, por exemplo) não exime a responsabilidade daquele que se omite.”, assim sendo, mesmo que alguém esteja ajudando algum dos pais no sustento do filho, os genitores não estão eximidos de sua respectiva responsabilidade, podendo estar sujeito as penalidades do crime de abandono material.

3.3.2 ABANDONO INTELECTUAL

O abandono intelectual trata-se de um crime omissivo próprio, ou seja, deixar de prover a instrução e educação do filho, por omissão sem justa causa, conforme demonstrado no artigo 246 do Código Penal:

*“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”*

O fundamento jurídico do crime em questão foi devidamente enunciado por Mirabete, observe:

“É garantia constitucional o “ensino fundamental, obrigatório e gratuito” (art. 208, I, da CF), sendo dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação (art. 227, da CF). Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229, da CF, e art. 398, I, da CC).” (JULIO FABBRINI MIRABETE, 2003, p. 77)

O objeto jurídico é o direito dos filhos de que os pais propiciem a educação, sendo o sujeito ativo estes, e o passivo aqueles. Neste âmbito, o Estado tem interesse na instrução primária das crianças e dos adolescentes. Afira os dizeres de Cezar Roberto Bitencourt:

“Bem jurídico protegido é o direito à instrução fundamental dos filhos menores. Tutela-se, enfim, a educação dos filhos menores, procurando assegurar-lhes a educação necessária para facilitar-lhes o convívio social.” (CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, 2009, p. 120)

Do mesmo modo, Pedro Lenza relatou sobre a objetividade jurídica do abandono intelectual, observe:

“O dispositivo visa tutelar a educação dos filhos menores, para evitar que eles se tornem pessoas analfabetas ou com parca instrução que lhes dificulte o convívio social e o ingresso no mercado de trabalho.” (PEDRO LENZA, 2012, p. 588)

Da mesma forma do crime visto anteriormente, o delito de abandono intelectual tem como elemento subjetivo o dolo, ou seja, é necessário a privação do menor à educação durante o ensino fundamental. Já o elemento objetivo seria uma omissão das providências indispensáveis para que o filho, criança ou adolescente, receba a instrução de primeiro grau.

É cediço ressaltar que, não importa qual dos pais está com a guarda, para que configure o abandono intelectual. Outrossim, o dever de prover a educação do filho é do pai e da mãe, e nenhum deles poderá se eximir desta responsabilidade. Afira:

“É irrelevante que resida com os pais. Mesmo que resida em outro lugar que não a casa de seus pais, o dever de prover à educação da criança deve ser satisfeito, sob ameaça de sanção penal cominada ao delito. Pode esta ser legítima, natural, adúltera ou adotiva.” (DAMÁSIO DE JESUS, 2010, p. 275-6)

O crime é consumado quando deixa de ser matriculado, ou quando mesmo estando devidamente inscrito na instituição de ensino, não frequenta devidamente a escola. Relevante

destacar que, uma falta ocasional não configura crime, mas sim a falta continua e reiterada, sem justa causa. Observe:

“Consuma-se o crime quando, por tempo juridicamente relevante, o sujeito ativo, isto é, os pais, conjuntamente, ou qualquer um deles, isoladamente, não providencia a instrução fundamental do filho. A tentativa é praticamente indemonstrável.” (CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, 2009, p. 121)

Outro ponto relevante seria, a inadmissibilidade do abandono intelectual tentado, por ser um crime omissivo próprio, ou seja, o fato se consuma somente com a abstenção dos pais. Segundo Damásio de Jesus é um delito permanente, uma vez que a lesão jurídica se prolonga no tempo.

Levando-se em conta que o ensino no Brasil é gratuito, os pais ou responsáveis não possuem uma escusa plausível para não cumprir o direito a educação do menor, uma vez que, não havendo condições em arcar com uma escola particular poderá utilizar-se do ensino público. Contudo, se for demonstrado que houve a procura da instituição de ensino, porém não havia vaga disponível, e não tendo outra alternativa, não haverá crime.

Assim sendo, as únicas alternativas para que haja justa causa seriam as seguintes de acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“(...) A jurisprudência entende como justa causa, hábil a desconfigurar o delito, a ausência de vagas em escolas públicas, penúria da família, longa distância da moradia da família até a escola mais próxima, impossibilidade de manter o filho adolescente arredio frequentando as altas etc.” (VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES, 2012, p. 589)

Por fim, de acordo com Fernando Capez, a ação penal é pública incondicionada, independentemente de representação do menor, cominada alternativamente podendo ser detenção de quinze dias ou estipulado uma multa.

3.3.3 ABANDONO MORAL

O abandono moral é evidenciado no artigo 247 do Código Penal, sendo que o sujeito ativo seria os pais, responsáveis ou quem aqueles tenham confiado à guarda ou vigilância, e o sujeito passivo é o menor de dezoito anos submetido ao poder, conforme será evidenciado logo abaixo:

*“Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:
I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;
IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”*

O núcleo do tipo é o verbo “permitir”, que segundo o dicionário significa consentir, tolerar, concordar, sendo que esta permissão poderá ser expressa ou tácita, de acordo com Damásio de Jesus (2010, p. 278).

Noutra faceta, o jurista Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012) aclarou que se pressupõe como abandono moral, as situações perigosas a formação moral do menor.

Analisando a primeira parte do primeiro inciso, é válido exemplificar os mesmos como: cassinos, casas de jogo do bicho, bordeis e casas de massagens. Na segunda parte no entanto, faz referência as pessoas viciadas em substâncias entorpecentes ou alcoólicas, bem como os traficantes e afins. Nessa linha de ideia Bitencourt analisou às pessoas viciosas e de má vida como:

“(...) Pessoa viciosa pode ser compreendida como desregrada, descomprometida com o bom comportamento; de má vida, por sua vez, refere-se ao aspecto moral, particularmente em relação aos sadios costumes sociais.” (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 2009, p. 123)

Na perspectiva do segundo inciso do artigo 247 do Código Penal, Damásio de Jesus comentou sobre a necessidade de configurar habitualidade:

“(...) primeira parte, é necessário que o menor, com habitualidade, frequente espetáculo capaz de perverter sua moral ou ofender-lhe o pudor. Na segunda parte do mesmo inciso é suficiente que o sujeito passivo participe, ou seja, tome parte, ainda que uma só vez, em representação da mesma natureza.” (DAMÁSIO DE JESUS, 2010, p. 278)

De natureza igual, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 590) elucidou que “(...) A permissão para que o adolescente vá uma única vez em casa de prostituição não está enquadrada no tipo penal, que exige frequência nessa conduta.”

Exemplo claro do inciso estudado acima seriam os espetáculos que depravam a moral do menor, como a pornografia, que pode ser reproduzida por televisão, teatro, fotografia, ou qualquer outro meio de telecomunicação.

Em ambos incisos (I e II), o verbo frequentar faz referência a habitualidade, deste modo para configurar o delito é necessário que a prática seja reiterada.

Outrossim, o inciso terceiro trata-se do menor que reside ou trabalha em locais aonde é realizado meretrício (prostituição). Por fim, o último inciso refere-se sobre a criança que mendigue, vivendo como pedinte, ou sirva para este estimulando a compaixão pública.

Como nos demais delitos de abandono, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, no qual o sujeito ativo permite que a criança ou adolescente, sujeito a sua guarda ou vigilância, pratique qualquer das ações estipuladas nos incisos supratranscritos (I a IV).

O crime consuma-se no instante em que o menor pratica qualquer das ações transcritas no texto legal, com a permissão do sujeito ativo. Nesta órbita, Bitencourt (2009, p. 123) esclareceu que “(...) consuma-se o crime quando o menor pratica quaisquer condutas previstas, no caso de permissão anterior, se a permissão for posterior à prática, a consumação dá-se com o consentimento.”

A tentativa neste caso é permitida quando a permissão é anterior à conduta do menor.

No caso do abandono moral, não é necessário provar a ocorrência de perigo ou dano, por ser um crime de perigo abstrato, sendo, portanto, presumido e instantâneo. Confira o enunciado na obra de Victor:

“No momento em que o menor realiza a conduta elencada no tipo penal, independentemente de se verificar se houve danos à sua moral. Nas hipóteses em que se exige habitualidade de atos por parte do menor, a consumação só se dará pela reiteração permitida pelo agente.” (VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES, 2012, p. 591)

O crime em questão tem pena alternativa, tanto de detenção de um a três meses, ou multa. Além disso, a ação penal é pública incondicionada.

TERCEIRO CAPITULO

A RELEVÂNCIA DO AUMENTO DA PENALIDADE E DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CRIMES CONTRA ASSISTÊNCIA FAMILIAR

4.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Primeiramente, por intermédio dos valores ético-sociais, e a necessidade de salvaguardar a instituição familiar, em 1927, de acordo com Luiz Regis Prado (2013, p. 969), o legislador decidiu criminalizar as condutas de “abandono material e moral dos menores de dezesseis e dezoito anos”, produzindo o Código de Menores (Decreto-lei 17.943-A), o qual versava sobre a tutela da entidade familiar na esfera penal, inovando o ramo criminal, sendo que surgiu no Código Penal de 1940, enunciado entre os crimes de assistência familiar. Posteriormente, no novo Código Penal, adveio o delito de abandono intelectual.

É relevante dizer que, o Estado zela pelo interesse da sociedade e pela família, buscando a proteção dos princípios, valores, bem como os bens jurídicos do indivíduo e da coletividade. Deste modo, para que estes sejam preservados é imprescindível que exista o direito de punir do Estado, o qual é limitado pelo princípio da intervenção mínima, conforme Roxin e Bitencourt observou:

“(...)o princípio da intervenção mínima orienta todo o poder incriminador do Estado, e preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social se revelarem suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária.” (ROXIN, Claus, BITENCOURT, Cezar Roberto, 1995, p. 32)

Nesse contexto, nota-se que o direito penal deve ser o último ramo do direito a ser procurado, quando todas as outras formas (ação civil ou sanção administrativa) não forem suficientes para solucionar o problema, ou garantir a devida relevância da vida do indivíduo e da própria sociedade.

Contudo, caso os meios adversos não sejam suficientes para salvaguardar o direito do menor, pertinente aos crimes de abandonos (moral, material e intelectual), o Estado tem a obrigação de intervir perante a entidade familiar, para que de forma preventiva ou punitiva (para quem transgrida a lei), garanta a aplicabilidade da lei penal, a qual segundo Greco deve ser respeitada. Afira:

“Devem ser obedecidas não somente as formas e procedimentos impostos pela Constituição, mas também, e principalmente, o seu conteúdo, respeitando-se suas proibições e imposições para a garantia de nossos direitos fundamentais por ela previstos.” (GRECO, Rogério, 2017, p. 02)

A referida aplicação é garantida pelo Poder Judiciário brasileiro, utilizando-se das normas, que são fixadas com intuito de prevenção e repressão das condutas ilícitas, por intermédio das penas restritiva de direitos, privativa de liberdade e de multa, as quais de acordo com Masson (2017) “promovem a manutenção da ordem e segurança social”. Confira:

*“Destarte, pena é a espécie de sanção penal consiste na **privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.**” (MASSON, Cleber, 2017, p.233)*

Concernente aos crimes contra a assistência familiar, não seria diferente a importância do Estado para que seja garantida a aplicação da sanção penal. Assim sendo, o Estado torna-se o sujeito passivo imediato, buscando pelo melhor interesse da família e de seus membros. Nesse contexto, elucidou Maria Berenice:

*“O direito é a mais eficaz técnica para o **Estado** cumprir sua importante função de organizar a vida em sociedade. Para isso impõe **pautas de condutas**, nada mais do que regras de comportamento a serem respeitadas por todos.” (Dias, Maria Berenice, 2016, p.44)*

No tocante do crime do abandono material, o Estado detém o interesse direto de que o menor tenha seus direitos de subsistência protegidos, para que ele possa vir a ser amparado materialmente, tendo seu sustento garantido pelo dever dos pais.

Conforme a jurisprudência citada por Rogério Greco, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu sobre o referido crime, observe:

“O delito de abandono material (art. 244 do CP) só se tipifica quando o réu, possuindo recursos para prover o sustento da família, deixa de fazê-lo propositadamente. O delito é crime doloso por essência, porque a lei pune o comportamento egoístico daquele que, tendo condições, abandona sem recursos seus dependentes. Assim, a falta de justa causa deve ser provada e este ônus é da acusação. De outro modo, todos os devedores de prestação alimentícia vencidas converter-se-iam automaticamente em infratores do art. 244 do CP, quando, muitas vezes, a omissão tem uma justificativa (TJPR, AC 0341026-6, Santa Isabel do Ivaí, 5ª Câ. Crim., Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, um., j. 18/8/2006).” (GRECO, Rogério, 2017, p. 897)

Conforme redigido na decisão supratranscrita, para a configuração do delito é imprescindível que seja confirmação de dolo do agente ativo. Assim, se demonstrado que o genitor transgrediu a lei penal, influenciando no interesse de que o futuro adulto cresça com a instrução primária assegurada, incentivada ou executada, a obrigação será dos pais, e também do Estado, este que almeja a aplicabilidade do artigo fundamento do direito constitucional que garante a educação a todos, levando em conta que a instrução primária é responsável por assegurar o desenvolvimento intelectual, social, e econômico do indivíduo, razão pela qual o Código Penal configura como crime o abandono intelectual. Nessa órbita, Masson explanou:

“É a assistência familiar, no que diz respeito ao direito de acesso ao ensino obrigatório do filho na idade escolar. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família (CF, art. 205). O Estado, portanto, deve propiciar a todos o acesso gratuito ao ensino obrigatório (CF, art. 208, §1º) e aos pais compete o dever de assistir, criar e conferir educação aos seus filhos (CF, art. 227 e 229).”
(MASSON, Cleber, 2017, p.245)

Além do mais, o ensino propicia diversos aspectos positivos para a pessoa e para o Estado, quais sejam: combate à pobreza e a miséria; promove a saúde; diminui a violência (inclusive a doméstica); faz com que a economia cresça; aumenta a busca da felicidade; garante o acesso a outros direitos (os fundamentais por exemplo); ajuda a fortalecer a democracia; inclusive auxilia na conscientização a preservação da natureza; por fim, ainda faz da criança se tornar um adulto responsável.

Outrossim, o delito do abandono moral influência diretamente na formação da personalidade e do caráter da criança e do adolescente, uma vez que os danos que podem ser causados são irreparáveis, refletindo no desenvolvimento afetivo e psicológico dos mesmos. Nessa contextura, Masson (2017, p. 903) discorreu que “(...) *O diploma repressivo entende que o menor de 18 anos corre risco em sua formação moral caso venha a frequentar casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida.*

Contudo, pelo fato do menor ser incapaz de distinguir o que é certo e errado, se não assistido por seus responsáveis podem tomar decisões erradas, marcando assim as suas vidas, sendo que, caso o Estado cobre dos pais uma frequência escolar, com os estudos necessários, permaneça em lugares próprios para idade, e com uma estrutura financeira digna de subsistência, tendo uma estrutura familiar que zele pela figura do Estado, este que tem um interesse incontestável na vida do seio familiar e da coletividade.

4.2 ASPECTO POSITIVO

A família, sanguínea ou legalmente assim declarada, tem o dever de assistir e proteger aqueles que a compõem, no intuito de possibilitar a formação correta e a sobrevivência digna desses indivíduos. Rosenvald e Farias discorreram sobre a família, veja:

“No âmbito familiar, não se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, niológico, psicológico, filosófico..., também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos.” (CRISTIANO CHAVES & NELSON, 2011, p. 2)

Desta maneira, os genitores ou responsáveis legais que não cumprem o dever familiar responsabilmente poderão ter implicações administrativas, cíveis e criminais, pelo fato de que os pais devem proporcionar aos filhos a subsistência, a educação e o afeto, com o devido desenvolvimento saudável. Assim sendo, os pais têm a obrigação de fornecer o alimento de que necessitem, prestar afeição, ensinando a moral e os bons costumes, instruindo e mostrando uma conduta correta, além disso, ainda precisam salvaguardar a educação básica para que possam adquirir autonomia e passem a conviver em sociedade.

O número de pais que abandonam os filhos em todas as vertentes possíveis é crescente, e o Estado não consegue cuidar pessoalmente e especificamente de todos os atos referentes ao bem-estar social, sem que antes tenha uma norma que garanta que, se o indivíduo transgredir a mesma, tenha medo de sua sanção e do resultado de sua conduta, não sendo somente na esfera cível suas consequências, mas também criminalmente, assegurando uma implicação mais grave para um crime tão circunspecto para a vida e o devido desenvolvimento do menor de dezoito anos.

Imperioso relatar que, quando as obrigações da entidade familiar não são cumpridas, carecendo de uma melhor formação afetiva, decorrente de um abandono por meio dos pais ou responsáveis, ocorre danos imensuráveis e irreparáveis na criança ou adolescentes, um destes seria a falta do desenvolvimento de suas potencialidades.

A família é nosso primeiro, inclusive o mais importante, contato com a vida coletiva, e se este contexto não nutre as necessidades essenciais do ser humano, o impacto pode ser constante ao longo do desenvolvimento social.

O ser humano inconscientemente cresce com a ideia de que o único lugar em que estaria protegido é no seio familiar, amparado pelos genitores, sendo assim, a falta ocasionada pelo abandono, causa falta de confiança, desanimo, negatividade, e muitas são sintomas involuntários.

Os indivíduos sentem a necessidade de ser devidamente assistidas, para que possam ter uma vida correta e digna dentro dos moldes da sociedade. Desta forma, existe uma exigência de que aqueles que são responsáveis por pessoas que ainda não podem se sustentar, ou ir à escola sem alguém determinando, ou ter consciência do certo e do errado, protejam as vidas dessas pessoas, que fazem parte de seu núcleo familiar, ou que legalmente estão sob sua tutela.

Embora o princípio da intervenção mínima, garanta que o Direito Penal seja a *ultima ratio* (último recurso), os genitores poderão responder criminalmente pelos crimes contra a assistência familiar (de abandono).

Destarte, tipificar como conduta delituosa os crimes de abandono moral, material e intelectual, são uma imposição estatal coerente e certa, desde que exista o dolo, haja vista que com a análise da vida diária é possível notar inúmeros casos de desleixo, negligência e falta de cuidado com as crianças e os adolescentes, estas que possuem limitações e não podem proteger-se ou cuidarem de sua própria existência.

Conforme o artigo 59, do Código Penal, pode-se perceber que a aplicação da pena para quem transgrida o dispositivo legal é válida. Note:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Cumprir analisar que, para ser expedida sentença declarando o transgressor da norma como culpado, deve-se atender a uma sequência de requisitos supratranscritos, estes que são necessários para que seja deferida uma pena justa e compatível para cada caso, devendo sempre ser analisado a tutela jurídica protegida, bem como o indivíduo. Além do mais, a lei ainda deixa claro que é necessário que seja o suficiente para reprovar e prevenir o crime.

O desmazelo com o menor de dezoito anos causa danos no futuro do mesmo, onde muitos acabam sendo até mesmo fatores de aumento da criminalidade, e afetam diretamente a vida de todos. Os ensinamentos e a estrutura familiar fazem com que fique determinado a postura do filho frente ao mundo.

Um exemplo seria aquele menor que frequenta casas de jogos e casas de prostituição, a criança cresce tendo consciência de que aquilo é correto, a mente do incapaz não consegue assimilar que aquilo não trará um retorno positivo para sua vida.

A tutela penal dessas situações prevê a coibição de atos como esses, com o intuito de organizar a entidade familiar e conseqüentemente, o seio social, de onde essa família faz parte,

aplicando o direito constitucional de ser filho, de conhecer os pais, o direito à educação dos menores, a fim de se assegurar o livre, completo e digno desenvolvimento da personalidade humana.

Portanto, o Direito Penal, como ciência social, tutela pela integridade e dignidade da família, desta forma, é coerente a previsão do legislador penal em criminalizar as atitudes que possam vir a ferir diretamente a entidade familiar, tendo como consequência o interesse do Estado em estabilizar a essência familiar que o compõem. A estrutura estatal é formada pelas famílias, as quais devem cumprir a função de orientar a moral, garantir a subsistência e a educação de seus componentes, para que posteriormente os mesmos não causem transtornos para a ordeira vida social.

4.3 ASPECTO NEGATIVO

É de conhecimento popular que na maioria das vezes, o abandono material não é ocasionado pela falta de interesse ou por aspiração dos pais, a falta de estrutura financeira ou a falta de acesso à escola ocasiona o abandono, todavia, as aplicabilidades dos crimes contra a assistência familiar não foram criadas para punir estes casos, e sim aqueles, que por dolo praticam a conduta delituosa.

Os crimes, ora analisados, buscam proteger o organismo familiar, sendo este interesse fundamental ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, deste modo, apesar de uma ideia inovadora, e que acolhe e protege o interesse do menor de dezoito anos, as penas cominadas para estes crimes são brandas, não sendo suficiente para coibir e reeducar aqueles pais que transgridam a norma.

Nessa linha de ideia, compete elucidar que o fim da pena pode ser pela retribuição, que segundo Eduardo Reali Ferrari (2001, p. 47), o Estado pronuncia certos valores que, “*se afrontados, justificam a reprimenda, denominada sanção.*”, ou pela prevenção, a qual tem a seguinte concepção, segundo o referido autor:

“De acordo com essa concepção, acreditava-se que toda sanção tinha um fim pedagógico, que visaria evitar a prática do delito. Credo que a pena cominada e executada possuía um espírito público vivo, elegia-se, no efeito inibitório, o motivo justificador da pena, a demonstrar não ser ela exclusivamente retributivista; a sanção era imposta não mais por mero castigo, mas para demonstrar aos outros delinquentes que as pessoas eram punidas, adquirindo efeito inibitório à reiteração delituosa, objetivando a coletividade como destinatário.” (FERRARI, Eduardo Reale, 2001, p. 50)

Considerando as penas, temos que a do delito de abandono material, moral e intelectual, possuem penas de detenção de 1 a 4 anos e multa, um a três meses e multa, e de 15 dias a um mês, ou multa, respectivamente.

Outrossim, a jurisprudência abaixo elencada demonstra o dolo do agente ativo, reconhecendo o crime de abandono material, porém tem como sentença a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade, e uma prestação pecuniária de meio salário vigente na época. Afira:

“Ementa: APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. ART. 244 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E MULTA DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À VÍTIMA, NO VALOR DE MEIO SALÁRIO DURANTE O TEMPO DA PENA PRIVATIVA. DEFESA QUE PUGNA PARA QUE SEJA RECONHECIDA A TIPICIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA PERPETRADA PELO AGENTE. REQUER, AINDA, A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA DE DOLO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. Não assiste razão à Defesa Técnica. Autoria e materialidade de crime contra a assistência familiar devidamente comprovadas. Acusado que segundo depoimentos colhidos e documentos juntados em Juízo jamais prestou qualquer tipo de assistência ao seu filho menor, abandonando-o moral e materialmente. Princípio da intervenção mínima do direito penal que é postulado material, sendo dirigido ao legislador, mas não ao magistrado, e que não se presta à exclusão de tipicidade em casos concretos como este. Acusado que não apresenta justa causa plausível para afastar sua responsabilidade em prestação alimentícia adremente acordada. Penas que merecem reparos e que devem ser mantidas, pois em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO QUE CONHEÇO E QUE, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO TJ-RJ - APELACAO APL 00264696620098190001 RJ 0026469-66.2009.8.19.0001 (TJ-RJ)”

Como se nota, a pena é muito baixa, praticamente nula, não sendo possível castigar aquele que viole o direito de assistência familiar, e levando em conta a importância do direito protegido pela sanção penal, caso o delito fosse penalizado com mais ênfase, provavelmente o indivíduo não teria medo de infringi-la. Nesta vertente Foucault assinalou:

“Calcular uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada, mas à desordem futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores. [...] Um crime sem dinastia não clama castigo.” (apud, *FERRARI, Eduardo Reale, 2001, p. 42*)

Denota-se que, no caso retro mencionado não há como se falar em aplicação de uma norma capaz de reprimir ou prevenir o crime, mesmo tratando-se este, de um delito de grande repercussão geral e social, devido as consequências que podem gerar na vida do menor de

dezoito anos, este que ainda está em formação moral e intelectual, repercutindo diretamente na vida do mesmo, sendo que o genitor deixou de ampará-lo materialmente, com dolo, não lhe prestando a subsistência.

O Direito, tem o objetivo de olhar pela existência da dignidade familiar, e para que isso ocorra, é preciso que o legislador criminalize as condutas que firam a organização familiar, e por efeito, o interesse do Estado de consolidar o núcleo familiar que o integram.

A norma busca proteger os menores, estes que por sua idade, estado intelectual, pobreza, impossibilidade de compreender o certo e o errado, e por inexperiência, são predispostos a terem seus direitos violados, razão pela qual têm direito à proteção legal, sendo que, em caso de transgressão, seus genitores ou responsáveis devem ser penalizados, de acordo com os crimes contra assistência familiar, porém com maior rigor, pelo fato de que com a sanção atual, o crime acaba sendo banalizado, não tendo a aplicabilidade da norma no patamar das consequências do delito. Se fosse uma pena um pouco mais severa, os agentes ativos seriam coagidos a não transgredir a lei, com isso os casos de abandono seriam enfraquecidos, melhorando assim, a vida da população do país, que cresceria com mais educação, estrutura familiar, e com um bom desenvolvimento afetivo e social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço ressaltar que, a família é tutelada pela norma jurídica e protegida pelo Estado, e a violação dos direitos da criança e do adolescente são puníveis por diversos âmbitos, e um deles é o criminal, sendo que os crimes contra a assistência familiar constam no Código Penal, nos artigos 244, 246 e 247, concernente ao abandono material, intelectual e moral, respectivamente.

Os pais têm o poder familiar sobre os filhos, devendo imprescindivelmente garantir que os menores tenham acesso à educação primária, sendo sustentados por aqueles, além disso, amparados para uma formação moral adequada.

A pena mais grave dos crimes de abandonos, não ultrapassam quatro anos, não obtendo o cunho de punir o transgressor da norma. Por esta razão, apesar de ser uma lei coerente e certa, a sua aplicabilidade está enfraquecida, não tendo como consequência da pena a prevenção e repressão, fator importante e imprescindível para que o delito não volte a acontecer no seio familiar.

Uma forma de diminuir a incidência deste crime seria a aplicação de uma norma mais rígida, na qual os pais que a transgredirem terão a certeza de que serão responsabilizados pelos seus atos, não só civilmente e materialmente, mas também na área penal, garantindo assim, que as crianças e os adolescentes frequentem o ensino primário, tenham o mínimo digno de subsistência, não lhe faltando comida, um lar, lazer, acesso a cultura, bem como, que seja formada uma moral atinente aos bons costumes, frequentando lugares que tragam uma formação afetiva adequada a sua idade e condição intelectual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de Direito Penal – Parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Especial, 3º edição: Editora Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, Parte Especial**, 10º edição: Editora Saraiva, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito de Família**, 8º edição: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5, Direito de Família, 24º edição: Editora Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVELD, Nelson, **Direito da Famílias**, 3º edição: Editora Lumen Juris, 2011.

FERRARI, Eduardo Reale, **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**: Editora Nova Fronteira, 1988.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 11º edição: Editora Impetus, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, Direito de Família, 9º edição: Editora Saraiva, ano 2014.

JESUS, Damásio de, **Direito Penal, Parte Especial**, 19º edição: Editora Saraiva, 2010.

MASSON, Cleber, **Código Penal Comentado**, 5º edição: Editora Método, 2017.

MIRABETI, Julio Fabbrini, **Manual Direito Penal**, Parte Especial, 17º edição: Editora Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Direito de Família**, volume 6, 18º edição: Editora Forense, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**: parte especial - artigos 121 a 249. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, **Direito de Família**, 6º edição: Editora Saraiva, 2008.

ROXIN, Claus. Derecho penal – parte general. Madrid: Civitas, 1997, t. I, p. 65; e

SANTIAGO, Rafael da Silva, **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, ano 19, n°19: Editora Gramma, 2014

TARTURE, Flávio, **Manual do Direito Cível**, volume único: Editora Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, **Direito de Família**, 3º edição: Editora Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, **Direito de Família**, 10º edição: Editora Atlas, 2010.

<https://daniellythayscampos.jusbrasil.com.br/artigos/380568588/dos-crimes-contr-a-assistencia-familiar-uma-breve-analise>. Acesso em 03/12/2017, 14:47.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRIME+DE+ABANDONO+MATERI+AL>. Acesso em 15/12/2017, às 09:06.